

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE-MG

Processo Administrativo nº. 008/2022

Pregão Presencial nº. 005/2022

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de preços do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de merenda escolar conforme anexo I do presente edital.

CLAUDIANA DE PAULA PEPINO 09001776671, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.250.495/0001-82, com sede a Rua José de Sales, 286, centro, Lima Duarte/MG - CEP: 36.140-000, através de seu representante legal, CLAUDIANA DE PAULA PEPINO, brasileira, solteira, microempreendedora individual, inscrito no CPF sob o nº. 090.017.766-71, vem, a presença de vossa senhoria, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, com endereço profissional na Rua Clemente Armando Moreira, 866, bairro cruzeiro, Lima Duarte - MG, **IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO, com fulcro no Artigo 12 do Decreto nº 3.555/00 aplicável por força da Lei 10.520/2002, bem como Decreto Municipal nº. 51/2009 e Decreto Municipal nº. 17/2010**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

Página 1 de 10

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DA ADMISSIBILIDADE

Importa ressaltar que a licitante cumpre os requisitos formais para apresentação da Impugnação, visto que a sessão de licitação está agendada para o dia 28/01/2022, apesar do instrumento convocatório do referido certame na cláusula 19.6, prevê o prazo de até 3 três dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, como prazo final para impugnação, **tal cláusula é equivocada e ILEGAL**, por descumprir o Decreto Municipal nº. 51/2009 e Decreto Municipal nº. 17/2010, que prevê prazo de até 2 dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, bem como o art. 12 do Decreto 3.555/2000 no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.**

11.1- Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão;**

Diante do recebimento de julgamentos de impugnações calculando de forma equivocada o prazo e se antecipando a uma inesperada declaração de intempestividade da presente peça a impugnante vem apresentar a correta forma de cálculo do prazo de impugnação, que deve ser analisada, somente no caso de a Administração pretender considerar a presente impugnação intempestiva.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993:

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No caso da impugnação a contagem do prazo é um pouco mais complexa visto que é um prazo "para trás", também conhecida como contagem regressiva. Na impugnação dos editais, o prazo é de 2 (dois) dias úteis antes do certame, (§2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, para as licitantes, nas modalidades tradicionais, e artigo 12 do Decreto 3.555/2000, para qualquer pessoa, no pregão). Ou seja, se a licitação for marcada para o dia 28/01/2022 (sexta-feira) a impugnação deve ser apresentada até 26/01/2022 (quarta-feira), pois não conta a sexta-feira, que é o dia de início, e conta a quinta-feira 1º dia útil e a quarta-feira 2º dia útil que é o dia final do prazo.

Esse tema foi abordado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, na denúncia 944530, cujo relator foi o conselheiro HAMILTON COELHO, vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS, TONERS, CILINDROS E UNIDADES FUSORAS PARA IMPRESSORAS. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. FALHA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADES. FIXAÇÃO DE PRAZO DE DOIS DIAS CORRIDOS PARA A ENTREGA DOS BENS. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. 1. A ENTREGA DE CITAÇÃO, VIA POSTAL, NO ENDEREÇO CORRETO, COM O NOME DE QUEM RECEBEU NO AR, AINDA QUE NÃO SEJA O DESTINATÁRIO, CONSTITUI ATO VÁLIDO E APTO A INTEGRAR O RESPONSÁVEL AO PROCESSO E FORMAR A REGULAR RELAÇÃO PROCESSUAL, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

Página 3 de 10

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

CONTRADITÓRIO. 2. A DECLARAÇÃO DE REVELIA DE JURISDICIONADO DE CONTAS EM «DECRETO» AUTÔNOMO OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO ENCONTRA RESPALDO NORMATIVO OU CONSUETUDINÁRIO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL, SENDO FACULTADO AO JULGADOR TOMAR OS EFEITOS DA REVELIA COMO UM DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NA APRECIÇÃO DE ATOS DE GESTÃO E DE GOVERNO, NOS LIMITES DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO, AO APRECIAR O MÉRITO. 3. **NO CÔMPUTO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, EXCLUI-SE DA CONTAGEM O DIA DE INÍCIO E INCLUI-SE O DE VENCIMENTO. A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE DEVE SER ANALISADA E JULGADA, OBSERVANDO-SE OS PRAZOS FIXADOS PARA A DECISÃO**, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 4. A DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO A SER LICITADO TEM COMO PRINCIPAL FUNÇÃO INFORMAR AOS POTENCIAIS LICITANTES SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E A EXECUÇÃO CONTRATUAL, PERMITINDO-LHES FORMULAR PROPOSTAS COMERCIAIS ADEQUADAS, ASSEGURANDO, OUTROSSIM, A ESTIMATIVA REAL DE CUSTOS E O JULGAMENTO OBJETIVO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. 5. A EXIGUIDADE DO PRAZO PARA ENTREGA DEVE SER AVALIADA NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO INCLUSIVE, O TIPO DE PRODUTO LICITADO. NO CASO DE PRODUTOS CONCEBIDOS COMO DE PRONTA ENTREGA, NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE ENTREGA EM DOIS DIAS.

(TCE-MG - DEN: 944530, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: 25/08/2017)

Desta forma, caso a Administração Municipal entenda que a impugnação é intempestiva, deverá primeiramente analisar os presentes argumentos e verificar se não está efetuando a contagem de forma equivocada.

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📍 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b). Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não

Página 5 de 10

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital. **Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias.** (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA – IMPRECISÃO DO OBJETO

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital em seus anexos I e VII, não contém a precisão adequada dos itens a serem adquiridos, prejudicando assim a formulação da proposta por parte da impugnante, que conforme os termos dos artigos 14, artigo 15 inciso I, artigo 15 § 7º inciso I e II, artigo 40 incisos I e VII, artigo 40 § 2º inciso IV todos da Lei 8.666/93 e artigo 3º inciso II, da Lei 10.520/2002, sendo obrigatório o atendimento dos referidos dispositivos legais, para que os licitantes possam apresentar as propostas em igualdade de condições, vejamos diversos itens do instrumento convocatório:

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE
09	AMENDOIM: Produto de boa qualidade, torrado, sem casca, inteiro, em embalagem primária:saco polietileno atóxico, resistente. Validade mínima de 06 meses a contar da data de entrega.	Embalagemm
18	BATATA PALHA: Com sabor, odor e textura característicos do produto, de boa qualidade, embalagem transparente, primária, própria, fechada a vácuo, constando identificação do produto, inclusive classificação e marca, nome e endereço do fabricante e a data de fabricação e validade. PEREIRA, FUGINI.	Embalagemm
20	BISCOITO CREAM CRACKER INTEGRAL - Biscoito tipo cream cracker, INTEGRAL, crocante, inteiro, ingredientes básicos: farinha de trigo, gordura vegetalhidrogenada, água e sal. Rótulo com informação nutricional, validade, lote. Validade de 06 meses a contar da data de entrega.	Embalagem
22	BISCOITO DOCE TIPO MAISENA INTEGRAL - Biscoito tipo maisena de boa qualidade, crocante, inteiro. Rótulo com informação nutricional, validade, lote. Validade de 06 meses a contar da data de entrega.	Embalagem
35	CÓCO RALADO - Úmido, adoçado. Produto de boa qualidade, com sabor, odor e textura característicos do produto. Validade de 12 meses a contar da data da entrega do produto. Marca igual ou superior: SOCOCO, SERIGY, MAIS COCO.	Embalagem
38	CREME DE LEITE - Elaborado com gordura láctea, contendo 25% a 30% de gordura. Fabricado a partir de matéria-prima selecionada. Embalagem tetra Pack. Marca igual ou superior: NESTLÉ, ITAMBÉ, PIRACANJUBA	EMBALAGEM
43	FARINHA DE TRIGO SEM FERMENTO: Farinha de trigo especial ou de primeira, fabricada a partir de grãos de trigo sãos e limpos, isentos de matéria terrosa e parasita e em perfeito estado de conservação. Não podendo estar úmida fermentada ou rançosa. Com identificação na embalagem dos ingredientes, valor nutricional, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data de entrega. Marcas: DONA BENTA, SOL, BOA SORTE.	Embalagem

Os itens acima, apesar de apresentar seu nome, tipo e descrição, apresentam como forma de medida a embalagem, entretanto, não é mensurado nas especificações qual o tamanho das embalagens, se é de 100 gramas, 500 gramas e ou até mesmo de 1 kg, portanto, é impossível que os licitantes formulem suas propostas em igualdade de condições, uma vez que será impossível a administração pública municipal julgar com critério objetivo de menor preço, já que, cada licitante poderá ofertar proposta de um tamanho de embalagem.

Além, dos itens supracitados, existe divergência em diversos outros, onde a administração cita marcas como parâmetro (de igual ou superior), que também prejudica a formulação das propostas, já que, cada marca adota um tamanho de embalagem, por exemplo, o item 21 pede embalagem de 400 gramas e cita como referência as marcas Marilan, Ninfa e Mabel, entretanto, a ninfa só tem embalagem de 370 gramas.

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

O mesmo ocorre com o item 23 que pede embalagem de 400 gramas e cita como referência as marcas Marilan, Mabel e Aymoré, porém as marcas Marilan e Aymoré só tem embalagem de 330 gramas.

Ademais, existe ainda no instrumento convocatório diversos itens (5, 18, 25, 41, 42, 43), com exigência de uma única marca, o que é defeso pelo artigo 15 § 7º inciso I da Lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**

Segundo a Lei nº 8.666/93, **é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, e veda inclusive a preferência de marca.

Vale lembrar, que a lei exige que o objeto seja objetiva e claramente descrito no Edital. O fato de o Edital não estabelecer critérios objetivos para os produtos previstos no objeto afeta diretamente as propostas dos interessados, que, sem parâmetro para cada produto, sairá prejudicado na cotação dos preços ou mesmo perca o interesse em competir ante a incerteza do que está sendo licitado e o robusto risco de desclassificação sumária de sua proposta.

A respeito da obrigatoriedade de descrição do objeto de forma a não deixar qualquer dúvida leciona o Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2005):

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

"A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". **Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade ..."** (p. 375, 386/387) (destaques e grifos nossos)

Eis que, deve ser corrigido o Edital para sanar as omissões e contradições indicadas, uma vez que impedem a formulação de proposta, já que não há certeza dos custos que compõem o objeto, impondo a correção do Instrumento Convocatório, sob pena de nulidade.

DA AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP

O instrumento convocatório no item 4.1 prevê que poderão participar da licitação todas e quaisquer empresas especializadas no ramo do objeto licitado, deixando de observar a legislação, que a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

O edital prevê apenas a preferência para empresas enquadradas como microempresa – ME, empresa de pequeno porte – EPP e microempreendedor Individual – MEI, mas não defini quais critérios objetivos dessa preferência.

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto **REQUER:**

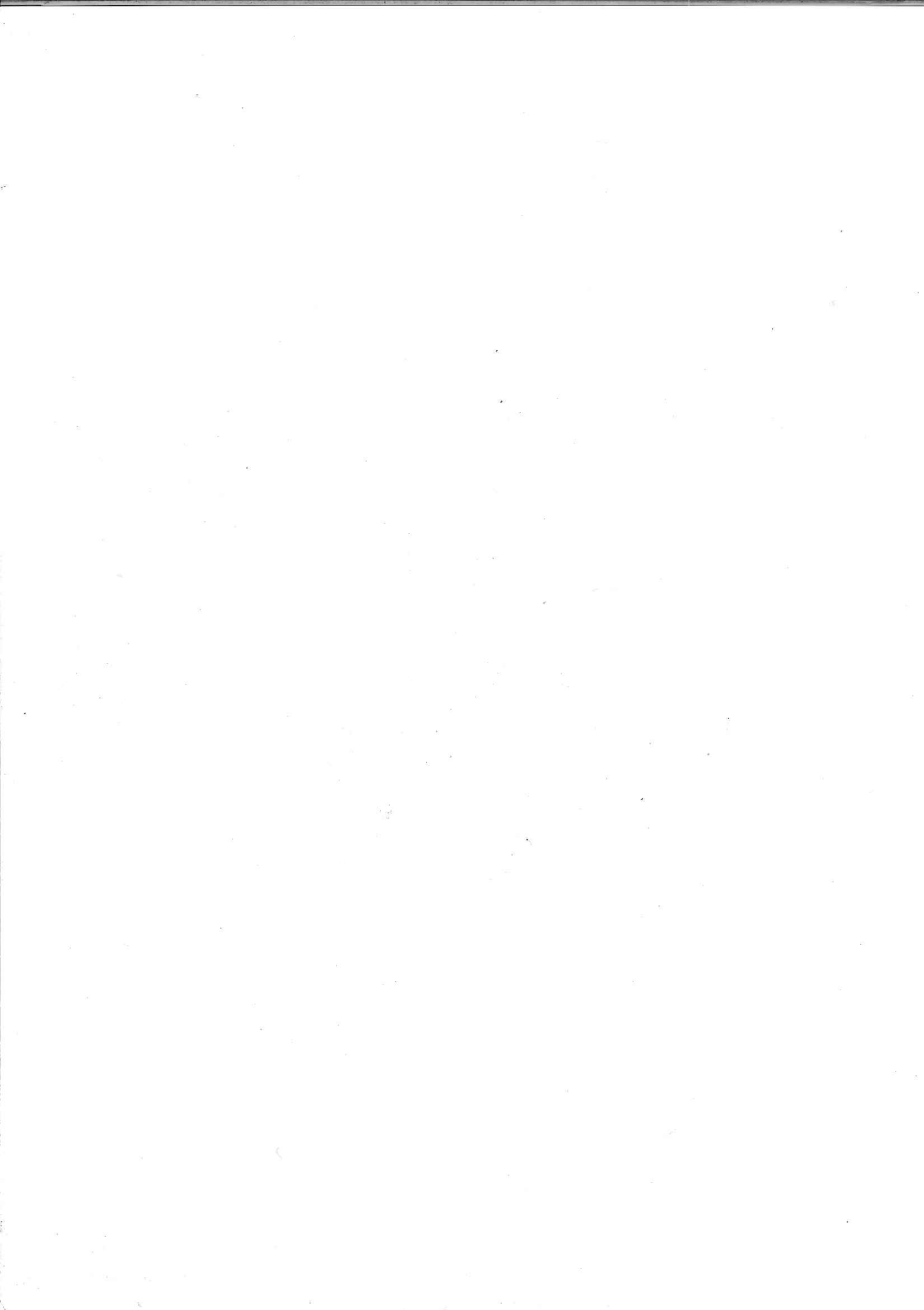
- ✓ Seja recebido a presente impugnação, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;
- ✓ requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente;
- ✓ Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos que,
Pede e espera deferimento.

Lima Duarte, 26 de janeiro de 2022.

Hudson Altomare Ferreira

OAB/MG 175.237



Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

CLAUDIANA DE PAULA PEPINO 09001776671

Nome do Empresário

CLAUDIANA DE PAULA PEPINO

Nome Fantasia

Capital Social

5.000,00

Número Identidade

MG-16.564.011

Orgão Emissor

PC

UF Emissor

MG

CPF

090.017.766-71

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

16/11/2021

Número de Registro

CNPJ

44.250.495/0001-82

Endereço Comercial

CEP

36140-000

Bairro

CENTRO

Logradouro

RUA JOSE DE SALES

Município

LIMA DUARTE

Número

286

UF

MG

Atividades

Data de Início de Atividades

16/11/2021

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Proprietário(a) de lanchonete, independente

Atividade Principal (CNAE)

56.11-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>.

Número do Recibo

Número do Identificador

Data de Emissão

ME84978547

00009001776671

26/01/2022

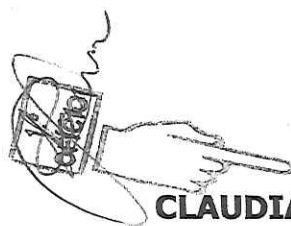
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CLAUDIANA DE PAULA PEPINO, brasileira, solteira, agricultora familiar, Carteira de Identidade nº MG-16564011 SSP/MG, inscrito no CPF sob o número nº 090.017.766-71, residente e domiciliada na cidade de Lima Duarte - MG, na Rua Antônio Carlos, 91, AP 102, Centro.

OUTORGADO: HUDSON ALTOMARE FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 175.237, residente e domiciliado na cidade de Lima Duarte - MG, com endereço profissional na Avenida Centenário, 230, centro, Lima Duarte - MG, endereço eletrônico (e-mail) HUDSONSJC@HOTMAIL.COM.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar declaração de hipossuficiência econômica; conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), **podendo representar perante qualquer órgão público, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases de procedimento licitatório, inclusive apresentar DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, os envelopes PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em nome da Outorgante, o qual está autorizado a requerer vistas de documentos e propostas, manifestar-se em nome da outorgante, desistir e interpor recursos, rubricar documentos e assinar**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Lima Duarte-MG, 31 de agosto de 2021.

A hand-drawn illustration of a hand holding a rectangular stamp. The stamp contains the text 'OUTORGANTE' and 'CLAUDIANA DE PAULA PEPINO'.

Claudiana
CLAUDIANA DE PAULA PEPINO

CONFERE COM
O ORIGINAL
DATA 31/08/2021
[Signature]